



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 393/2025

Processo: 3246/2025

Para: Secretaria da Fazenda - Departamento de Compras

Assunto: Análise Inicial. Pregão Eletrônico. Aquisição de Máquina de Gelo.
Secretaria de Meio Ambiente – R\$ 201.250,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 19/08/2025, às 09h43min, para apreciação de Edital, Minuta de Ata e anexos do presente Pregão, para aquisição de Máquina de Gelo, conforme pedido da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação de compra nº 1007/2025 da Secretaria de Meio Ambiente (fl.01);
2. Portaria nº 911/2025 designando Gestor e Fiscais de Contrato (fl.02);
3. Estudo Técnico Preliminar (fls.03/10);
4. Termo de Referência (fls.11/21);
5. Termo de Estimação de Valores (fls.22/23);
6. Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato (fl.24);
7. Orçamento Empresa Calabria – R\$ 188.637,75 (fls.25/28);
8. Pesquisa de Preços - Banco de Preços (fl. 29);
9. Email datado em 07/07/2025, às 10h41min (fl.30);
10. Memorando nº 230/2025 da Secretaria de Meio Ambiente (fls.31/35);
11. Despacho do Setor de Licitações solicitando parecer inicial (fl.36).
12. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e de Ata do Registro de Preço (fls. 37/66);
13. Despacho da PGM solicitando retificações no ETP e TR (fl.67);
14. Despacho do Dep. de Compras reencaminhando o expediente com as retificações (fl.68);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



15. ETP retificado (fls.69/77);
16. TR retificado (fls.78/87);
17. Despacho do Setor de Licitações solicitando parecer (fl.88).

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações¹, tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

Trata-se de processo de compra através da modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de Máquina de Gelo, conforme pedido da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado (*bens e serviços comuns*), o presente processo licitatório, se realizará na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preço, adotando o critério de julgamento

¹ O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



menor preço, nos termos do artigo 6º, incisos XLI e XLV, artigo 29, *caput* e artigo 82 e ss. da Lei 14.133/21.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU², em análise à norma, estabelece alguns critérios para a determinação da escolha da modalidade licitatória:

“Assim, o que vai determinar a escolha do pregão ou da concorrência é a natureza do objeto: bens e serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia, no caso da concorrência[1]; e bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, no caso de pregão[2]. Incluem-se entre os serviços a serem licitados por concorrência os técnicos de natureza predominantemente intelectual, ressalvando-se a hipótese do uso do concurso ou desses serviços serem contratados por meio de inexigibilidade de licitação, quando verificada a inviabilidade de competição[3].

Assim, as principais diferenças entre a concorrência e o pregão são:

- a) o objeto: a concorrência pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia; sendo o pregão utilizado para a contratação de objetos comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia;
- b) o critério de julgamento das propostas: a concorrência pode utilizar os critérios de julgamento de menor preço, maior desconto, de melhor técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço, e por maior retorno econômico; o pregão restringe-se ao menor preço ou maior desconto;
- c) prazos entre a divulgação do edital e apresentação das propostas: para cada critério de julgamento adotado na concorrência, podem ser diferenciados os prazos de publicidade do edital (Lei 14.133/2021, art. 55); e
- d) modo de disputa: o modo fechado poderá ser utilizado para a concorrência; enquanto no pregão sempre haverá a fase de lances (modo de disputa aberto), pois é vedada a utilização isolada do modo fechado (Lei 14.133/2021, art. 56, § 1º).”

Para além disso, cabe realizar alguns apontamentos acerca da documentação do expediente. Vejamos:

As informações prestadas no ETP e TR são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Foram observados erros que são essencialmente materiais e não prejudicam o entendimento ou a legalidade do ETP e TR e, portanto, sua correção é dispensável, visto que atrasaria a contratação.

Quanto a minuta de edital e da ata, foram feitos alguns apontamentos no corpo do texto.

Por fim, salienta-se a necessidade de realização das publicações de estilo a fim de propiciar ampla participação no certame.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da continuidade do procedimento, desde que:

4.1. O Gestor entenda estar presentes os requisitos legais para a presente contratação.

Com isso, feitas as observações acima, entende-se que se possa dar continuidade ao feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital – que deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir – nos meios de estilo.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 20 de agosto de 2025.

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279